



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10207-43.
2010.6.13.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Hélio Ferraz de Oliveira

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada – proveniente de sindicato – correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, aprovou, com ressalva, a prestação de contas de campanha de Hélio Ferraz de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 917):

Prestação de contas. Eleições 2010. Candidato. Deputado Estadual. Recebimento e utilização de fonte vedada. Valor da irregularidade é de pequena monta, considerando-se o valor total da prestação de contas do candidato. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aprovação das contas com ressalvas.

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 923-930), ao qual o Presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento (fls. 931-932).

Foi interposto, então, agravo de instrumento (fls. 951-960), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 996-998.

Daí a interposição do agravo regimental (fls. 1.001-1.004), no qual o Ministério Público Eleitoral sustenta ser incontroversa a doação de R\$ 2.500,00, realizada por fonte vedada, o que configura irregularidade insanável, comprometedora da regularidade das contas.

Assevera que a lei é expressa ao estabelecer que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de candidato ou de partidário político, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/1997.

Invoca, ainda, a regra contida no § 1º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.217/2010, no sentido de que o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas.



Argumenta não ser possível, na espécie, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, pois a vedação legal teria por escopo conferir equilíbrio e isonomia ao certame, independentemente do que tal doação represente no contexto de campanha do candidato, porquanto viola o bem tutelado pela norma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 996-998):

O Ministério Público Eleitoral insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, embora reconhecendo o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo recorrido (fls. 917-920).

Consignou a Corte de origem que “o candidato recebeu e utilizou recursos de fonte vedada, referente ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias Gráficas de Uberlândia, no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)” (fl. 919).

Considerou aquele Tribunal, todavia, que a irregularidade identificada na prestação de contas, alusiva à doação efetuada pelo sindicato – R\$ 2.500,00 – soma tão somente algo próximo a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha – R\$ 458.188,06 –, motivo pelo qual, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (fl. 919).

Observo que a falha em questão não comprometeu a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato, razão pela qual tenho como correta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como entendeu o Tribunal a quo.

Ademais, cito o seguinte julgado dessa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

AV

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012, grifo nosso).

Conforme já consignado, esta Corte tem entendido que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas, conforme já decidido por este Tribunal.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10207-43.2010.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Hélio Ferraz de Oliveira (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 9.10.2012.